EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Embora o Código Municipal de Limpeza Urbana, estabelecido pela Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, e alterações posteriores, determine que a coleta regular, o transporte e a destinação do resíduo sólido reciclável são de exclusiva competência do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), é de conhecimento de toda a sociedade e do poder público que, infelizmente, cada vez mais famílias encontram no lixo a única forma de subsistência. A pandemia de covid-19 agravou ainda mais a crise econômica na qual já estávamos vivendo, empurrando milhões de brasileiros para a extrema pobreza. Assim, recorrer à catação de materiais recicláveis para venda acabou sendo a alternativa para famílias desempregadas, em sua maioria com baixa escolaridade e poucas chances de adentrar o mundo do trabalho sem uma capacitação profissional.

No entanto, há alguns meses, estamos acompanhando notícias da aplicação de multas pesadas aos catadores individuais e cooperativados, bem como microempresas que buscam na reciclagem a obtenção de alguma renda. Esta imposição de multas vem acontecendo faz muito tempo. Conforme o Código Municipal de Limpeza Urbana, a inobservância à referida Lei Complementar gera infração gravíssima, correspondente a 1.440 Unidades Financeiras Municipais (UFMs), valor totalmente em desacordo com a situação financeira dos catadores. Entendemos que o período atípico em que vivemos nos exige exceções também atípicas para buscar diminuir o impacto da crise econômica na vida das famílias já empobrecidas.

Por fim, também é preciso destacar que a Câmara Municipal de Porto Alegre tem aprovado diversos projetos de leis que concederam benefícios sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por exemplo, para imóveis de maior valor e também concedeu anistias para reduzir o valor de multas e juros relativos ao Imposto Sobre Serviços (ISS), por meio do projeto Recupera POA. Desta maneira, acredito positivo também anistiar pessoas de baixa renda.

Trata-se de valores muito altos individualmente para cada cidadão e cidadã, mas de montante inexpressivo para o erário público municipal.

Conto com a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021.

VEREADOR AIRTO FERRONATO

**PROJETO DE LEI**

**Anistia as multas decorrentes da infração prevista no § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, e alterações posteriores. aplicadas a catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis que possuem baixa renda, microempreendedores individuais (MEIs), cooperativas de catadores e microempresas que realizam coleta de materiais recicláveis e reutilizáveis.**

**Art. 1º** Ficam anistiadas as multas decorrentes da infração prevista no § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, e alterações posteriores, aplicadas a catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis que possuem baixa renda, microempreendedores individuais (MEIs), cooperativas de catadores e microempresas que realizam coleta de materiais recicláveis e reutilizáveis.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF